

Ilmo/a. Sr/a. Pregoeiro/a da
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES

Ref. IMPUGNAÇÃO ao Edital do Processo Licitatório nº 047/2021 / Pregão Presencial nº 010/2021, expedido em 04/01/2022.

Objeto: Prestação de serviços de publicação dos atos oficiais administrativos dos processos de licitações da Câmara em jornal impresso de publicação diária de circulação regional.

Senhor Pregoeiro:

A empresa **JORNAL PANORAMA LTDA.-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.560.398/0001-22, com sede nesta cidade de Baependi-MG, à Rua Mateus Guimarães dos Santos, nº 84, Bairro Jardim América, neste ato representada por sua sócia-diretora, Karla Danitza Velásquez, portadora do RG nº M-3.484.792 (SSP/MG), CPF nº 545.749.866-20, tendo interesse em participar da licitação em epígrafe, vem, com amparo na cláusula 10.2 do competente edital e no art. 41, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do processo de licitação em epígrafe, em face das razões que passa a expor:

A presente impugnação é tempestiva, por estar sendo apresentada no segundo dia útil anterior à data designada para o julgamento do certame, obedecendo assim ao prazo prescrito pela cláusula 10.2 do respectivo edital e pelo § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93.

A impugnante tem interesse em participar desta licitação, posto que possui jornal impresso com edições diárias (5 edições por semana) e de circulação regional, e já atende, desde longa data, às necessidades de publicações oficiais de dezenas de órgãos públicos municipais de toda a região do Sul de Minas.

Ocorre que, com a devida vênia, vislumbramos no edital a presença de algumas exigências irrazoáveis e excessivas, assim como a determinação de

algumas comprovações restritivas à competitividade do certame, o que nos faz vir apontar a sua contrariedade aos princípios da Lei de Licitações, a fim de assegurar uma competição justa e isonômica entre os licitantes, bem como para que a Câmara Municipal seja atendida de forma eficaz e condigna com as suas necessidades e expectativas.

Neste intuito, vimos questionar os seguintes tópicos do edital e de seu Anexo I – Termo de Referência:

1) Comprovação de Tiragem e Distribuição:

O item 7.3 do edital, localizado dentro da cláusula 7 (Proposta Comercial), ao nosso ver, contém uma exigência exorbitante, ao dispor sobre a apresentação de um “certificado, certidão ou declaração emitida por instituto, órgão verificador ou sindicato da classe da empresa licitante, que comprove que o jornal tem tiragem mínima de 2.000 exemplares/edição e distribuição de exemplares em pelo menos 6 das 10 maiores principais cidades da região do Sul de Minas”.

Ocorre que NÃO EXISTE nenhum órgão oficial ou regulamentado que realize aferições ou que detenha prerrogativa institucional para controlar ou sequer registrar as informações sobre tiragem e abrangência (área de distribuição ou circulação) dos jornais impressos, seja ele instituto, órgão verificador ou tampouco sindicato da classe.

Ainda que eventualmente alguma associação ou entidade possa se propor a expedir tal declaração, tal instrumento não possui valor oficial, pois as empresas jornalísticas não são obrigadas por lei ou regulamento a manter filiação a qualquer entidade dessa espécie, e tampouco qualquer entidade possui delegação ou reserva legal para fazê-lo, tratando-se, se houver, de atividade voluntária e facultativa. Daí que tal comprovação não pode ser exigida como critério de classificação ou habilitação numa licitação pública.

Ademais, justamente por não haver um controle obrigatório e nem sequer regulamentado sobre tais informações, a exigência desse padrão de comprovação viola o princípio da competitividade das licitações, pois impõe dificuldades ilegítimas à participação dos licitantes, afastando do certame as empresas que não disponham de tal certificado (emitido por entidade indeterminada e não oficial).

A rigor, com base no princípio da boa-fé, deve bastar para tal comprovação a autodeclaração do licitante quanto à sua tiragem e área de

circulação, ou, quando muito, a demonstração de que tais informações constam na seção de Expediente do respectivo jornal.

Pondera-se também que esse tipo de comprovação não é respaldado pelo Estatuto das Licitações, mormente para ser produzida na esfera da Proposta Comercial (Envelope nº 1), cujo julgamento deve se basear exclusivamente no critério do menor preço, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei 8.666/93, e na cláusula 8.1 do presente edital.

Ao estabelecer uma exigência de comprovação documental e com viés eliminatório (conforme previsto na cláusula 7.3.1, item IV), trata-se na realidade de instituir um requisito de habilitação dos licitantes, e não de fator atinente à proposta de preços, razão pela qual essa exigência não poderia sequer estar prevista na cláusula 7 do edital (que trata da Proposta Comercial).

Paralelamente, em se tratando de requisito para Habilitação, tal exigência deve se amoldar aos parâmetros do art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93, mais exatamente no art. 30, que dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica. E, nesta seara, a lei somente admite as seguintes espécies de comprovações:

- a) Registro ou inscrição na entidade profissional competente: quando se tratar de profissão ou atividade regulamentada por lei, não se aplicando aos veículos de imprensa, que não são obrigados a se registrar em qualquer entidade ou órgão governamental;
- b) Aptidão para desempenho da atividade e compatibilidade com o objeto da licitação: comprovável exclusivamente através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitadas as exigências à capacitação técnico-profissional (vínculo com profissional habilitado, quando for o caso) e atestado de responsabilidade técnica por execução de outro serviço semelhantes – conf. § 1º do art. 30;
- c) Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso: não se aplica ao objeto deste certame.

A propósito, cabe ressaltar que o edital já possui uma exigência de comprovação de qualificação técnica nos moldes do artigo 30 da LNL, prevista na cláusula 9.6, que prevê a apresentação de um Atestado de Capacidade Técnica emitido por organização beneficiária dos serviços da licitante, visando comprovar que a empresa “executou de forma satisfatória os serviços compatíveis em características com o objeto da licitação”.

Outro questionamento a ser feito em relação à cláusula 7.3 do edital é quanto à exigência de comprovação de distribuição em determinadas cidades que não a cidade da sede do órgão licitador. Essa cláusula exige a comprovação, mediante o certificado ou declaração de organização externa, de que o jornal onde ocorrerão as publicações possui distribuição de exemplares em “pelo menos 6 das 10 maiores principais cidades da região do Sul de Minas, que são: Poços de Caldas, Pouso Alegre, Varginha, Passos, Lavras, Itajubá, Alfenas, Três Corações, Três Pontas e São Lourenço”.

Inobstante a ora impugnante atender a esse critério, entendemos que ele contraria o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93, que veda expressamente a exigência de “comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação”.

Em suma, quase todos os aspectos da cláusula 7.3 revelam-se atentatórios ao princípio da COMPETITIVIDADE, por restringir e dificultar, de forma desnecessária, a participação de licitantes no certame, contrariando em primeiro lugar o disposto no **inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal**, segundo o qual os processos de licitação devem assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes”, permitindo-se neles “somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

No mesmo sentido, o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 dispõe que **é vedado** aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Isso posto, conclui-se que a cláusula 7.3 do edital é contrária aos ditames da Constituição e da lei, e por isso deve ser expurgada do edital ou, eventualmente, substituída por outra forma de demonstração do atendimento aos requisitos do objeto, que não se baseie em comprovações não oficiais, não frustrar o princípio da competitividade e se adeque aos padrões de comprovação de qualificação técnica aceitos pela Lei 8.666/93.

2) Categoria Quality Paper com pelo menos 4 Cadernos:

A alínea "e" do item 3.2 do Termo de Referência, anexo ao edital, dispõe que os licitantes deverão comprovar que o jornal onde serão realizadas as publicações enquadre-se na categoria "*quality paper*" e seja dividido em pelo menos 4 cadernos.

Concomitantemente, a cláusula 9.5-b do texto do edital exige a apresentação de uma Declaração da licitante de que o jornal atende a esses requisitos, adotando o modelo conforme Anexo VIII.

Contudo, essas exigências mostram-se injustificadas, excessivas e em descompasso com o mercado jornalístico regional.

Antes de tudo deve-se apontar a subjetividade e imprecisão desse critério, visto que o edital não esclarece o que se há de considerar como categoria "*quality paper*". Como não existe uma definição legal ou técnica, mas em se considerando o padrão usual do mercado, via de regra só há consenso de que se enquadrem nessa categoria os grandes jornais de abrangência nacional ou estadual, como "Folha de São Paulo", "Estado de São Paulo", "O Globo", "Estado de Minas", "O Tempo" e "Hoje em Dia".

Ocorre que essa licitação destina-se à contratação de um jornal de abrangência regional, como forma de atender às exigências da legislação de licitações para publicação em veículos deste perfil.

E, dentre os jornais regionais, notadamente os da região sulmineira, mesmo que alguns (poucos) ainda possam ter características semelhantes àqueles outros em termos de variedade de sua linha editorial (publicando notícias sobre cotidiano, fatos regionais e nacionais, política, economia, esporte, administração pública etc), não costumam dividir todas as suas edições em cadernos correspondentes para cada tema. Isso em virtude da própria limitação de abrangência e volume de notícias, comparativamente com os grandes jornais das capitais.

Por este motivo, esta exigência também se mostra restritiva à competitividade, por reduzir excessivamente o rol dos licitantes aptos a participar do certame (ou possivelmente até inviabilizá-los a todos), sem que isso represente um requisito essencial para o atendimento do objeto almejado pela licitação, e consequentemente do interesse dessa própria instituição pública.

Isso posto, entende-se que a exigência em tela é desarrazoada e incompatível com a lei, especialmente o requisito de o jornal possuir divisão em pelo menos 4 cadernos, e também a qualificação do veículo na categoria "*quality*"

paper”, a não ser que o conceito dessa expressão seja detalhado no edital, de forma compatível com a realidade do mercado editorial regional.

CONCLUSÃO:

Pelas razões expostas, estando a requerente apta e disposta a participar da presente licitação, nós do Jornal Panorama REQUEREMOS a manifestação e decisão urgente do/a Sr/a. Pregoeiro/a sobre as questões ora colocadas, no prazo indicado na cláusula 10.3 do edital (24 horas), notadamente no tocante ao descabimento ou exorbitância das cláusulas 7.3, 7.3.1-IV e 9.5-*b* do edital dos itens 3.3 e 3.2, alíneas “c” e “e”, do Termo de Referência.

Havendo procedência desses questionamentos, requer-se que sejam imediatamente retificados os itens em questão no edital, ficando a critério da Câmara Municipal decidir sobre a manutenção da data de abertura da licitação ou designação de uma nova data.

Termos em que
Pede deferimento.

Baependi-MG, 31 de janeiro de 2022.

Jornal Panorama Ltda-EPP
Karla Danitza Velásquez
Sócia Diretora Presidente

Adailton Gomes Silva
Advogado – OAB/MG 76.183